



PARECER Nº 000/2024 - SCC 0014577/2024

Florianópolis, 12 de Novembro de 2024

Assunto: Resposta ao processo SCC 0014577/2024, referente ao Projeto de Lei SCC nº 0326/2024, que institui o “Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei propõe a instituição, em Santa Catarina, do “Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio”, que tem como uma ação única estratégica o oferecimento de consultas psicológicas online e gratuitas a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com deficiência.

A justificativa apresentada para a criação deste programa se baseia nos elevados índices de suicídio no Brasil, associados a características demográficas e fatores biopsicossociais. Nesse contexto, destaca-se o público de pais e cuidadores de pessoas com deficiência, considerados vulneráveis devido aos altos níveis de estresse, ansiedade e exaustão emocional que enfrentam.

De acordo com o Ministério da Saúde, o suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, afetando indivíduos de diversas origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero¹.

Em 2021, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório divulgado com dados de 2019, apontou que o suicídio continua sendo uma das principais causas de morte no mundo. Embora as taxas globais estejam diminuindo, nas Américas, essas taxas continuam a subir, o que reforça a necessidade de manter a prevenção ao suicídio como uma prioridade nas agendas de saúde pública.

No Brasil, os esforços da Saúde Pública para a prevenção do suicídio precedem esses dados. Em 2006, a Portaria nº 1.876 instituiu as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem aplicadas em todo o país, além de um manual para

¹[Ministerio da Saúde, Suicídio](#)



profissionais de saúde mental, atualmente em revisão¹. A criação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pela Portaria nº 3.088/2011 expandiu a assistência em saúde mental no SUS, integrando a Atenção Básica até os serviços de urgência, sob a coordenação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

A Portaria nº 1.271/2014 tornou obrigatória a notificação de tentativas de suicídio, reforçando a resposta imediata da rede de proteção. Entre 2014 e 2015, cerca de 1.990 profissionais foram capacitados em saúde mental. Desde 2015, a parceria do Ministério da Saúde com o Centro de Valorização da Vida (CVV) oferece apoio emocional gratuito, com ligações sem custos desde 2017. Em 2019, a Lei nº 13.819 instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Em Santa Catarina, a Diretoria de Atenção Primária (DAPS) elaborou o relatório "Mortes por Suicídio no Estado de Santa Catarina", que abrange o período de 2019 a 2021 e apresenta dados analíticos estratificados por municípios e regiões de saúde. Este documento constitui um dos produtos previstos para entrega na segunda etapa de execução do plano de trabalho estabelecido no 119º Termo de Ajuste, referente ao 2º Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS).

O relatório visa traçar o perfil dos óbitos por sexo e escolaridade, analisar a relação entre indicadores sociais e taxas de suicídio, e avaliar fatores associados ao número de óbitos e notificações. Além disso, verifica a precisão dos registros no SIM e SINAN e oferece subsídios para capacitar gestores em atenção primária e vigilância. A apresentação dos dados em um Dashboard Interativo facilita a consulta e o apoio à formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e gestão do suicídio no estado.

Como destaca a justificativa do projeto, "É preciso reconhecer os sinais de alerta, conhecer os fatores de risco e os fatores protetivos e, a partir disso, coordenar ações preventivas que envolvam políticas públicas, profissionais de saúde e, especialmente, a comunidade e as pessoas de maneira geral." É com base nesse conceito que os gestores de saúde responsáveis pelas linhas de cuidado em saúde mental têm direcionado esforços e recursos para projetos que visam o fortalecimento da RAPS e a descentralização do cuidado em saúde mental para a porta de entrada do Sistema de Saúde, ou seja, para a Atenção Primária e as Equipes de Saúde da Família, antes do atendimento especializado.

Vale ressaltar que, conforme a portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, já estão implementadas no Estado de Santa Catarina equipes multiprofissionais na atenção primária à saúde, com a presença de psicólogos, visando intervenções de psicoterapia individual e coletiva, que podem ser realizadas de forma remota ou presencial, a depender do Projeto Terapêutico Singular de cada usuário. Essas intervenções, quando



necessárias, estão articuladas à RAPS, abrangendo toda a população com risco de sofrimento psíquico, não se restringindo aos cuidadores de pessoas com deficiência.

Por fim, conforme a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do SUS, define responsabilidades para sua operacionalização:

I - A União, por meio do Ministério da Saúde, apoia a implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da RAPS em todo o país.

II - O Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, coordena a implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da RAPS de forma regionalizada.

III - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, coordena a implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da RAPS em nível municipal.

Embora haja na literatura científica evidências favoráveis ao cuidado em saúde mental para cuidadores de pessoas com deficiência e a importância de prevenir transtornos mentais e seus agravos, como o suicídio, nesta população, a área técnica posiciona-se contrária à aprovação do texto inicial do projeto de lei.

Essa decisão baseia-se no entendimento da Gerência de Atenção Psicossocial de que já existem políticas públicas e respaldo legal suficientes para implementar as ações propostas no âmbito da RAPS, conforme explanado anteriormente. Assim, recomenda-se que o foco esteja no fortalecimento e na regulamentação dos instrumentos já previstos na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, em consonância com as necessidades e prioridades de saúde da população catarinense e os princípios universais do SUS.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Julia Pinheiro Machado
Médica de Família e Comunidade
Área Técnica Saúde Mental
Gerência de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

De acordo,





Michele Olinger Brofman Chiumento
Gerente de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortega
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)

Referências Bibliográficas:

1. Ministério da Saúde (BR). Prevenção do suicídio [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; [data desconhecida]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/suicidio-prevencao>
2. Silva Filho EV, Silva MR, Costa PR. Políticas públicas de prevenção ao suicídio: avanços e desafios no Brasil. Physis [Internet]. 2019 [citado em 2024 Nov 14];29(3):e290303. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2019.v29n3/e290303/pt/#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2013.819%2C%20de%2026,3%20de%20junho%20de%201998>
3. Ministério da Saúde (BR). Manual de editoração e normalização de publicações científicas [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_editoracao.pdf
4. Ministério da Saúde (BR). Portaria GM/MS nº 1876, de 14 de agosto de 2006 [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2006. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876_14_08_2006.html
5. Brasil. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm
6. World Health Organization. Suicide worldwide in 2019: global health estimates [Internet]. Geneva: WHO; 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643>
7. Organização Pan-Americana da Saúde. Uma em cada 100 mortes ocorre por suicídio, revelam estatísticas da OMS [Internet]. Brasília: OPAS; 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2021-uma-em-cada-100-mortes-ocorre-por-suicidio-revelam-estatisticas-da-oms>
8. World Health Organization. Suicide worldwide in 2019: global health estimates [Internet]. Geneva: WHO; 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/341728/9789240026643-eng.pdf?sequence=1>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S1576PNY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIA PINHEIRO MACHADO** (CPF: 058.XXX.399-XX) em 14/11/2024 às 14:27:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/10/2024 - 12:51:30 e válido até 22/10/2124 - 12:51:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MICHELE OLINGER BROFMAN** (CPF: 023.XXX.659-XX) em 18/11/2024 às 17:21:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 19/11/2024 às 13:44:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTc3XzE0NTkwXzlwMjRfUzE1NzZQTik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014577/2024** e o código **S1576PNY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2192/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14577/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0326/2024, que *“Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1526/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0326/2024, que *“Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer de (fls.03/06).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de saúde mental e de prevenção da depressão e do suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito do Estado.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer de (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

Embora haja na literatura científica evidências favoráveis ao cuidado em saúde mental para cuidadores de pessoas com deficiência e à importância de prevenir transtornos mentais e seus agravos, como o suicídio, nesta população, **a área técnica posiciona-se contrária à aprovação do texto inicial do projeto de lei.**

Essa decisão baseia-se no entendimento da Gerência de Atenção Psicossocial de que já existem políticas públicas e respaldo legal suficientes para implementar as ações propostas no âmbito da RAPS, conforme explanado anteriormente.

Assim, recomenda-se que o foco esteja no fortalecimento e na regulamentação dos instrumentos já previstos na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, em consonância com as necessidades e prioridades de saúde da população catarinense e os princípios universais do SUS. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/06) acerca do Projeto de Lei nº 0326/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YK110P8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/11/2024 às 17:09:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/12/2024 às 19:18:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTc3XzE0NTkwXzlwMjRfWUsxMTBQOE4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014577/2024** e o código **YK110P8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 477/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014576/2024

Assunto: Diligência do Projeto de Lei n. 326/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 326/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, §2º, I a VI, da CESC/1989). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88). 3 Impacto financeiro. Proposta que cria despesa obrigatória ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Descumprimento do art. 113 do ADCT. Descumprimento do art. 17, §1º, da LRF. Necessidade de regularização, sob pena de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1525/2024/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 326/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência.

Art. 2º O Programa, voltado especificamente aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência, tem como objetivos:

I –oferecer suporte psicológico com frequência regular;

II –prevenir casos de depressão e de suicídio;

III –promover a conscientização sobre a importância da saúde mental e do autocuidado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV –proporcionar orientações e estratégias para lidar com o estresse e os desafios diários relativos aos cuidados dedicados à pessoa com deficiência; e

V –possibilitar o acesso a profissionais de saúde mental qualificados.

Art. 3º O atendimento, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, será realizado por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 4º O atendimento será oferecido de forma gratuita e em horários flexíveis, buscando atender às necessidades dos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Os atendimentos serão realizados em formato on-line por meio de plataforma de videoconferência que garanta acessibilidade e confidencialidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Cada suicídio traz uma série de consequências trágicas para amigos, familiares e para a comunidade.

A Organização Mundial da Saúde alerta que o suicídio está entre as principais causas de morte ao redor do mundo; no Brasil estimam-se 14.540 mortes por suicídio ao ano.

Estudos científicos demonstram haver relação entre suicídios consumados e certas características demográficas e fatores biopsicossociais. Sob esses aspectos, os pais e cuidadores de pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis, pois frequentemente vivenciam altos níveis de estresse, ansiedade e exaustão emocional.

A responsabilidade constante e as demandas físicas e emocionais do cuidado podem levar a um desgaste significativo, aumentando a possibilidade de desenvolvimento de transtornos mentais como a depressão e, nesse contexto, a falta de suporte adequado pode, em casos extremos, resultar em pensamentos suicidas ou comportamentos autodestrutivos (FERREIRA, 2012; FORESTI, 2021).

É preciso reconhecer os sinais de alerta, conhecer os fatores de risco e os fatores protetivos e, a partir disso, coordenar ações preventivas que envolvam políticas públicas, profissionais de saúde e, especialmente, a comunidade e as pessoas de maneira geral.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio, que oferecerá atendimento psicológico para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, na modalidade de atendimento on-line, aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia[1], permitindo que o atendimento psicológico seja realizado de forma flexível e acessível.

Dessa forma, minha expectativa é a de que o suporte psicológico contínuo e especializado, como proponho, possa ajudar a prevenir o desenvolvimento de transtornos mentais graves e proporcionar um espaço seguro para que os



cuidadores compartilhem suas dificuldades e obtenham orientação profissional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais Pares à aprovação deste instrumento legal, que representa um avanço significativo na promoção da saúde mental e na prevenção da depressão e do suicídio entre os pais e cuidadores de pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise da Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio, destinado a garantir o fornecimento de atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como forma de prevenção do suicídio.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, inciso XII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Quanto ao impacto financeiro, nem toda proposta parlamentar, que implica despesa ao Poder Executivo, induz inconstitucionalidade da proposição.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

É inegável, no entanto, que a proposta cria despesa obrigatória, e que o autos da tramitação legislativa não estão instruídos com estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta direta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88, que assim reza:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O conceito de despesa obrigatória está previsto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

Sobre o tema, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Ainda, no que diz respeito à legalidade, a proposta conflita diretamente com o disposto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

[...]

Isso posto, opina-se pela necessidade da regularização do processo legislativo, com inclusão de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, **sob pena de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade (art. 113 do ADCT e do art. 17, §1º da LRF).**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela necessidade da regularização do processo legislativo, com inclusão de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, **sob pena de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade (art. 113 do ADCT e do art. 17, §1º da LRF).**

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NWO683N4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 12/12/2024 às 19:32:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTc2XzE0NTg5XzlwMjRfTldPNjgzTjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014576/2024** e o código **NWO683N4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14576 2024

Assunto: Diligência do Projeto de Lei n. 326/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 326/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, I a VI, da CESC/1989). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88). 3 Impacto financeiro. Proposta que cria despesa obrigatória ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Descumprimento do art. 113 do ADCT. Descumprimento do art. 17, §1º, da LRF. Necessidade de regularização, sob pena de inconstitucionalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GPG51002**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/12/2024 às 13:40:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTc2XzE0NTg5XzlwMjRfR1BHNTewTzl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014576/2024** e o código **GPG51002** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14576/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 326/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho parcialmente o **Parecer n. 477/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, com os aditamentos a seguir.

Inobstante a inconstitucionalidade formal aventada no Parecer n. 477/2024-PGE, em razão do descumprimento dos requisitos formais conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultantes do Projeto de Lei nº 326/2024, entendo que a referida proposta, de iniciativa parlamentar, também é acompanhada de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (violação aos termos do art. 50 § 2º, VI c/c art. 71, I, III e IV "a" da CESC) e material, por afronta ao princípio da tripartição de poderes (art. 32 da CESC).

Isto posto, respeitada a intenção parlamentar, verifica-se que não cabe ao Poder Legislativo adentrar no âmbito da função administrativa estadual, sendo conferida tal incumbência constitucional ao Senhor Governador do Estado de Santa Catarina.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 477/2024-PGE**, nos termos do aditamento realizado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71B0EK8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/12/2024 às 14:00:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 13/12/2024 às 14:13:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTc2XzE0NTg5XzlwMjRfNzFCMEVLOFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014576/2024** e o código **71B0EK8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.